

PROCESSO - A. I. N° 102148.0101/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA. (VENDING SYSTEM BRASIL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0312/02-08
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 19/03/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0029-12/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Elidida em parte a infração mediante comprovação de erro na auditoria de estoques, sendo que a após os ajustes necessários resultou na omissão de saídas, não mudando o fulcro da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0312-02/08 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, exige ICMS no valor de R\$10.369,58, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente ao ano de 2002.

Na sua defesa inicial, o autuado acusou os seguintes erros no levantamento fiscal:

- a) Notas Fiscais de aquisição de mercadorias n°s 5776, 5778, 5779, 5788 a 5791, 5793, 5794, 5796 a 5802, 5804 a 5811, 5813, 13038 a 13041, 13045, 13223, 13227, 13241, 13243, 132546, 13260, 13264, 13265, 13268, 13271, 13274, 13275, 13278, 13281, 13299, 13301, 13304, 13310, 13311, 13314 e 13316, lançadas como saídas de produtos para comercialização na quantidade de 36.708.
- b) Notas Fiscais de aquisição de mercadorias n°s 4179, 4567, 4763, 5610, 5601, 5602, 5603, 5511, 5512 e 13132, na quantidade total de 5.430, não lançadas.
- c) Nota Fiscal nº 184, de 24/07/2002, lançada em duplicidade.
- d) Nota Fiscal nº 61, de 08/02/2002, de aquisição do produto Nescau, referente a 2.700 unidades, incluída como se fosse de Sanduíche.

Elaborou demonstrativo (fl. 212), ajustando o levantamento fiscal e afirmou não existir imposto a ser exigido.

Na sua informação fiscal, o autuante acatou em quase sua totalidade os argumentos de defesa, a exceção da quantidade de mercadorias referente à Nota Fiscal nº 13.268 (fl. 263) que não era de 1.300 unidades e sim de 1.200. Refez o levantamento fiscal e apresentou ICMS a ser exigido no valor de R\$117,25.

Chamado para tomar conhecimento das modificações elaboradas pelo fiscal autuante, a empresa não se manifestou, o que levou a 2^a JJF a entender que os ajustes elaborados pelo autuante foram aceitos pela empresa. A Decisão foi pela procedência parcial da autuação, conforme apresentado pelo fiscal autuante, quando de sua informação fiscal. Indicaram, ainda, que embora no levantamento inicial tenha sido apurada omissão de entradas de 60.997,52 unidades de sanduíches e que, após os ajustes efetuados, esta omissão tenha resultado na omissão de saídas de 689,70 unidades, a situação constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, e a exigência de imposto, neste caso, está em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, não mudando o fulcro da autuação.

Recorrem de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Colegiado.

Consta a fl. 343, que o contribuinte recolheu o valor total do débito decidido pela 2^a JJF.

VOTO

O lançamento fiscal diz respeito à exigência do ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no caso, sanduíches. Foram detectas diferenças de entradas de mercadorias, sendo exigido o imposto a título de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Conforme relatado, o próprio fiscal autuante, após equívocos apontados pela empresa, ajustou o levantamento fiscal, passando o débito do imposto do valor de R\$10.369,58 para R\$117,25, não havendo qualquer manifestação da empresa contrária a esta apuração. Em assim sendo, correta a Decisão de 1^a Instância e, inclusive, em 22/1/2009, o contribuinte recolheu integralmente o imposto no valor da Decisão prolatada.

Quanto ao fato de que, após os ajustes realizados, a omissão apurada foi de saídas e não de entradas, de igual forma, a JJF acertadamente concluiu, pois ambas redundam em omissões de saídas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documento fiscal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, solicitando que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0101/07-6, lavrado contra **TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA. (VENDING SYSTEM BRASIL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$117,25, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS